



CEDI - P. I. B.
DATA 13/09/93
COL KDD99949

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AÇÃO DE DESPEJO Nº 90.1722-0

3ª VARA

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)
RÉU : JOÃO DA MATA CORRÊA NETO
JUIZ FEDERAL: DR. ODILON DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) , qualificada, ajuizou a presente ação de despejo, por término do prazo contratual, contra JOÃO DA MATA CORRÊA NETO, qualificado, para a retomada dos imóveis denominados Fazenda Bahia Branca (3312 ha e 9465 m²), Fazenda Retiro Jatobá (1854 ha e 7892 m²), Fazenda Bahia da Jibóia (3537 ha e 5871 m²) e Fazenda Nova Estância (1805 ha e 2398 m²), localizados na Reserva Indígena Kadweu, Município de Porto Murtinho-MS, objeto de contratos de locação firmados em 09/08/85, cada um com o prazo de três (03) anos, vigente no período de 01/08/85 a 31/07/88, ao argumento de que, vencido o contrato e respeitado o prazo de 01 (um) ano de tolerância, foi o réu notificado, mas não restituiu os imóveis.

Citado, o réu não contestou. Decorrido o prazo para resposta, o Juízo Estadual se deu por incom-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

/ fls. 02 /

(incom-) petente e remeteu os autos à Justiça Federal (folhas 38-verso).

Relatei. Decido.

A questão de mérito é unicamente de direito, comportando julgamento nesta fase.

Em 24/05/90 (fls. 29-verso), foi juntada aos autos, devidamente cumprida, a carta precatória-citatória, não contestando o réu no prazo legal. Desinteressou-se, por completo, por sua defesa. Na Justiça Federal, a ata de distribuição do feito foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 2832, p.36, em 21/06/90. Decorrentemente, devem ser aplicados a ele os efeitos da revelia (art. 319, CPC), porque ausente qualquer das hipóteses do artigo 320 do CPC.

Os contratos de locação se encontram às fls. 06/21, com prazos vencidos. Tornaram-se por tempo determinado, mas, nos termos da lei, a autora notificou o réu (fls. 22). O locador de prédio rústico pode, mediante notificação, dar por findo o contrato por prazo indeterminado.

Nos termos do artigo 26, I, do Decreto nº 59.566, de 14/11/66, o arrendamento se extingue pelo término do prazo do contrato. O artigo 32, I, do mesmo decreto, dispõe que será concedido o despejo no término do prazo contratual. De aplicar-se à espécie o disposto nos artigos 1.209 e 1.213, do Código Civil.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e decreto o despejo dos imóveis descritos nos autos, denominados Fa-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

/ fls. 03 /

(Fa-) zenda Bahia Branca, Fazenda Retiro do Jatobá, Fa - zenda Bahia da Jibóia e Fazenda Nova Estância, situadas no Município de Porto Murtinho-MS, Reserva Indígena Kadweu , notificando-se o réu para desocupá-los no prazo de (06) seis meses. Custas pelo réu, que pagará honorários advocatícios no importe de quinze por cento sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

Campo Grande-MS, 20 de julho de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Odilon', written over a horizontal line.

DR. ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Vistos etc.

Sentença à parte.

Trata-se de arrendamento ou locação de terras indígenas da Reserva Kadweu. A respeito, dispõe o Estatuto do Índio (Lei nº 6001, de 19/12/73), a saber:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa".

Segundo o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, quando, em autos ou papéis de que conhecer, o juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, podendo, se assim não preferir, requisitar a instauração de inquérito policial.

Neste caso e em dezenas e dezenas de outras ações tramitando na Justiça Federal, a um primeiro exame, à vista da anunciada proibição, esta do conhecimento dos dirigentes da FUNAI, tanto que constante do Estatuto do Índio, não se pode afastar a possibilidade da existência de crime em tese.

Diante do exposto, com fotocópia deste despacho, das petições iniciais e dos contratos de locação de todos os processos, do parecer da Assessoria Jurídica da Fundação e bem assim da Portaria que possibilitou a realização dos contratos, oficie-se à Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial, para a apuração da possível existência de crime, ouvindo-se Gerson da Sil-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL

/ fls. 02 /

(Sil-)va Alves, então Presidente da FUNAI, LÍCIO LILI, Delegado Regional do órgão, à época, o Dr. Lourival Silveira Sobrinho, assessor jurídico da FUNAI, e ainda todos os locatários ou arrendatários. Cópia deste despacho, por ofício, ao atual Presidente da FUNAI.

Campo Grande-MS, 25 de julho de 1990.



DR. ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal